

CLASSIFICAÇÃO DAS SOCIEDADES EMPRESARIAS

César Romero Marques dos SANTOS¹

Luis Carlos FRANZOI²

RESUMO: Podemos classificar as sociedades empresária em cinco tipos: as sociedades em nome coletivo, as sociedades de comandita simples, as sociedades por ações, sociedade anônima e sociedade limitada. Podemos classificá-las nesses cinco tipos mas apenas a sociedade limitada e a sociedade anônima possuem maiores importâncias econômicas. O primeiro critério para classificar as sociedades empresárias diz respeito a Sociedades de Pessoas ou de Capital. As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais da qualidade individuais dos sócios que da contribuição material que eles fornecem. As sociedades de Capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. São sociedades de pessoas: as sociedades em nome coletivo e em comandita simples. A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o contrato social. Já as sociedades anônimas e em comandita por ações são sociedades de capital. O segundo critério para classificá-las diz respeito ao regime de constituição e dissolução do vínculo entre os sócios. As sociedades podem ser contratuais ou institucionais. As sociedades contratuais são constituídas por um contrato entre os sócios, quer dizer que o vínculo entre os membros da pessoa jurídica tem natureza contratual. As institucionais se constituem por um ato de manifestação de vontades, “*intuitu personae*”, não sendo revestido de natureza contratual. As sociedades em nome coletivo, as sociedades em comandita simples e limitada são contratuais, já as sociedades anônimas e em comandita por ações são institucionais. Outro critério para classificação diz respeito a quantidade dos sócios: podem ser pluripessoal (dois ou mais sócios) ou unipessoal (apenas um sócio). No nosso direito há apenas duas sociedades pluripessoais: a subsidiária integral (sociedade anônima) e a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (sociedade limitada). Nos demais tipos societários (nome coletivo e comandita) a unipessoalidade só pode ser incidental e temporária. O quarto critério de classificação diz respeito a estabilidade ou instabilidade do vínculo entre os sócios das sociedades empresarias. Vínculo instável é quando o sócio pode se desligar por declaração unilateral de sua vontade. Já de vínculo estável aquela em que o desligamento mediante reembolso de capital admite-se apenas em hipóteses excepcionais, especificamente indicadas na lei, mesmo que a sociedade seja por prazo indeterminado. São sociedades empresárias de vínculo instável: a sociedade em nome coletivo e em um comandita simples contratadas por prazo indeterminado. São sociedades de vínculo estável: nome coletivo e em comandita simples contratadas por prazo determinado, e a sociedade anônima e em comandita por ações. Quinto critério diz respeito a responsabilidade dos sócios. No nosso direito societário a regra é da subsidiariedade da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais. Apenas na sociedade em comum o sócio que atuar como representante legal responde diretamente. As sociedades se classificam em razão de responsabilidade dos sócios pelas

¹ O autor é graduando em Direito pelas Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. E-mail: c7sports@hotmail.com

² Docente do curso de Direito pelas Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. E-mail: professorfranzoi@gmail.com

obrigações sociais: responsabilidade ilimitada (nome coletivo), mistas (comanditas) e responsabilidade limitadas (sociedade limitada e anônima). O último critério, as sociedades são classificadas como de grande porte. Dois são os critérios para considerar-se uma sociedade empresária como sendo de grande porte. O primeiro diz respeito ao valor do ativo, que deve superar R\$ 240.000.000,00. O segundo critério está relacionado a receita bruta anual, superior a R\$ 300.000.000,00. Estas sociedades devem manter a escrituração mercantil, elaborar demonstrações financeiras e submeter-se a auditoria independente como se fossem sociedades anônimas, ainda que não adotem esse tipo societário.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade dos sócios, Vínculo entre os sócios. sociedades.